



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040507-83.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CRISTIANE BARROS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1040506-83.2024.8.26.0506

APELANTE: CRISTIANE BARROS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 27.068

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - RÉ - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial (art. 330, III, CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Não formalizada a lide, não há falar-se em sucumbência e em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça concedida*” (fls. 62/64).

A autora apelou. Pontua a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Pugna pela suspensão do feito, conforme determinação do IRDR 51. Pretende a reforma da sentença (fls. 67/76).

A ré contrarrazoou. Impugna a gratuidade processual

(fls. 84/87).

É O RELATÓRIO.

Passível o enfrentamento do apelo, sem a necessidade da suspensão imposta no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Não se apreciará o mérito.

Sobre a gratuidade processual, dispõe o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e § 1º e § 2º, do mesmo diploma legal, assim prescreve:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Para respaldar o direito, a autora juntou declaração de pobreza (fls. 22). Recebe auxílio-doença pouco superior a um salário mínimo (fls.

46/61). A própria natureza da ação respalda o direito. Vale ainda observar que a contratação de advogado particular não obsta o direito (art. 99, § 4º, do CPC). Faz jus ao favor legal, até porque não produzida prova contrária.

A autora se insurge contra anotação de dívida prescrita nos órgãos cadastrais acarretou a diminuição da pontuação para a obtenção de crédito. A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...] (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para

enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [grifos propositais]

Passível a imposição da prova do prévio requerimento administrativo em razão das peculiaridades da demanda (fls. 40). Adequa-se às orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas. Veja-se ainda o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024:

A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. [grifos propositais]

A determinação é consonante à atuação conferida ao magistrado na condução do processo, à luz art. 139, III, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A providência era de fácil atendimento. Entretanto, a autora se limitou a sustentar a dispensabilidade do ato. A desídia possibilitou o indeferimento da inicial. Nesse sentido, precedentes da Corte em casos análogos:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Negativação indevida de nome. Serasa limpa nome. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Manutenção. No caso concreto, não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Não fosse isso, instada pelo douto juízo a fornecer documentos que comprovem sua renda, não cumpriu integralmente a determinação judicial. A benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos. Prévio requerimento administrativo. Desatendimento da determinação judicial. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciado n.º 11. Falta de interesse de agir. As providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Especificamente no que atine à questão em debate, recentemente, foi publicado o Enunciado n.º 11 por meio do Comunicado n.º 424/2024, com o seguinte teor: “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. E não se visualiza empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000881-82.2024.8.26.0142; Relator: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome” por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de demonstrar seu interesse processual para a ação, comprovando requerimento prévio na via administrativa apresentado junto ao fundo requerido para que este providenciasse a retirada de seu nome dos registros da Serasa Limpa Nome e sua negativa ao atendimento do pedido. Demandante que juntou protocolo de reclamação junto ao Procon São Paulo

com data posterior à propositura da ação. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitada. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da ação, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Enunciado que consagra o entendimento de que “a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. Precedente deste Tribunal de Justiça. Sentença

mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados.

Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1040596-24.2023.8.26.0577; Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, a banca propôs quase 1.000 ações classificadas como “procedimento comum cível práticas abusivas e procedimento comum cível inclusão indevida em cadastro de inadimplentes”, sendo cinco em nome da autora, protocolizadas na mesma data (20.8.24). Veja-se:

Foro de Ribeirão Preto

1040507-83.2024.8.26.0506	Repte: Cristiane Barros da Cruz	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 20/08/2024 - 6ª Vara Cível
1040505-16.2024.8.26.0506	Repte: Cristiane Barros da Cruz	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 20/08/2024 - 2ª Vara Cível
1040504-31.2024.8.26.0506	Repte: Cristiane Barros da Cruz	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 20/08/2024 - 8ª Vara Cível
1040503-46.2024.8.26.0506	Repte: Cristiane Barros da Cruz	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 20/08/2024 - 7ª Vara Cível
1040502-61.2024.8.26.0506	Repte: Cristiane Barros da Cruz	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 20/08/2024 - 5ª Vara Cível

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Diante do ingresso da ré nos autos (fls. 84/87), condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 64).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR